

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 4721 - REPRESENTAÇÃO UF: BA

48ª ZONA ELEITORAL

**Nº ÚNICO:** 4721.2016.605.0048

**MUNICÍPIO:** JUAZEIRO - BA

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 1428152016 - 01/09/2016 14:03

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

**ADVOGADO:** LUIZ VIANA QUEIROZ

**ADVOGADO:** ANDRE MARIANO CUNHA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZEIRO

**ADVOGADO:** CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA

**ADVOGADO:** PEDRO CORDEIRO FILHO

**ADVOGADA:** MÉRCIA FABIANA LIMA DE SOUSA

**JUIZ(A):** JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**LOCALIZAÇÃO:** ZE-048-48a. ZONA ELEITORAL/BA

**FASE ATUAL:** 05/09/2016 19:03-Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.

Andamento  Despachos/Sentenças  Processos Apensados  Documentos Juntados   
Todos

## Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
<b>ZE-048</b>	05/09/2016 19:03	Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.
<b>ZE-048</b>	05/09/2016 18:56	Registrado Decisão Liminar de 02/09/2016. Concedida
<b>ZE-048</b>	05/09/2016 18:29	Atualizada autuação zona (Advogado)
<b>ZE-048</b>	01/09/2016 19:23	Conclusos
<b>ZE-048</b>	01/09/2016 16:27	Autuado zona - Rp nº 47-21.2016.6.05.0048
<b>ZE-048</b>	01/09/2016 16:26	Documento registrado
<b>ZE-048</b>	01/09/2016 14:03	Protocolado

## Despacho

Decisão Liminar em 02/09/2016 - RP Nº 4721 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Publicado em 05/09/2016 no Mural Eletrônico

AUTOS: 47-21.2016.6.05.0048

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): PAULO BOMFIM; COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

REPRESENTADO(S): JOSEPH BANDEIRA; COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Coligação Pra Juazeiro Mudar Mais, constituída pelos partidos PCdoB, PT, PP, PR, PDT, PROS, PRB, PSD, PSC, PSL, PTB e PSOL, já qualificada perante a Justiça Eleitoral, propôs Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, em face da Coligação "A cara de Juazeiro", formada pelos partidos SD, PMDB, PSB, PEN, PTC, PCDC, PHS, PTDOB, PRTB, PTN, PPL e PV, igualmente já qualificado perante a Justiça Eleitoral.

Aduz a Representante que na programa eleitoral em rede, na TV, veiculada em 31 de agosto de 2016, no turno vespertino (a partir das 13 horas), a Coligação Representada realizou propaganda eleitoral irregular que infringiu o art. 242 do Código Eleitoral, art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.457/15, haja vista que deixa de identificar os partidos que compõe a sua coligação.

Ao final, requer a imediata suspensão da inserção sob pena de aplicação de penalidade de multa.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de Representação, com pedido urgente de liminar, para ser concedido provimento cautelar no sentido de determinar que seja prontamente impedida a veiculação das propagandas impugnadas sob pena de multa diária, conforme mídia e documentos juntados aos autos.

Principiando pela obrigatoriedade da indicação, na propaganda eleitoral, da denominação da coligação e dos partidos políticos que a integram, observo que, de fato, os representados apenas fazem menção a eles no início e no final da inserção, suprimindo-os durante a quase totalidade da veiculação.

A obrigação prevista no art. 242 do Código Eleitoral, no art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97, e no art. 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.457/15, objetiva precipuamente permitir ao eleitor identificar qual o partido ou coligação que está veiculando a propaganda, independentemente do instante em que o eleitor passe a assisti-la, razão por que deve constar a sua denominação durante todo o período de veiculação, o que não ocorreu na inserção que instrui a representação.

Efetivamente, em exame perfunctório das referidas alegações, como deve ocorrer nesta etapa processual, é possível perceber a presença dos pressupostos necessários à concessão de um provimento liminar deste Juízo, haja vista que a mídia que instrui a representação caracteriza a aparência do bom direito, uma vez que os representados não utilizaram na sua propaganda eleitoral a denominação da coligação e dos partidos que as integram e o perigo da demora, consubstanciado na permanência da veiculação de propaganda irregular, acarretando vantagem a um candidato em detrimento dos demais concorrentes.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** e determino que ao candidato Joseph Bandeira e a Coligação "A cara de Juazeiro" se abstenham de veicular a propaganda eleitoral que instrui a representação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação irregular, sem prejuízo da adoção de outras medidas que visem dar efetividade a este pronunciamento.

Notifique-se a Coligação Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 02 de setembro de 2016.

José Carlos Rodrigues do Nascimento

Juiz Eleitoral